

ENC: PROTOCOLO - Ofício nº 168/2023 do MOVIMENTO PARDO-MESTIÇO BRASILEIRO para Sua Excelência RODRIGO PACHECO, em apoio à Emenda 1 do Senador PLÍNIO VALÉRIO substitutiva do PL 5384/2020 que visa a modificar a Lei de Cotas (Lei 12.711/12).

Gabinete Presidência Senado Federal <presidencia@senado.leg.br>

Qua, 04/10/2023 08:54

Para:Jacqueline de Souza Alves da Silva <JACQUES@senado.leg.br>

1 anexos (623 KB)

oficio_nm2023_168_apoio_emenda_01_sen_plinio_valerio.pdf;

De: Nação Mestiça [mailto:nacaomestica@nacaomestica.org]

Enviada em: quarta-feira, 4 de outubro de 2023 00:48

Para: Presidência <presidente@senado.leg.br>; Gabinete Presidência Senado Federal <presidencia@senado.leg.br>

Assunto: Fw: PROTOCOLO - Ofício nº 168/2023 do MOVIMENTO PARDO-MESTIÇO BRASILEIRO para Sua Excelência RODRIGO PACHECO, em apoio à Emenda 1 do Senador PLÍNIO VALÉRIO substitutiva do PL 5384/2020 que visa a modificar a Lei de Cotas (Lei 12.711/12).

You don't often get email from nacaomestica@nacaomestica.org. [Learn why this is important](#)

----- Mensagem encaminhada -----

De: Nação Mestiça <nacaomestica@nacaomestica.org>

Para: presidente@senado.leg.br <presidente@senado.leg.br>; presidencia@senado.leg.br <presidencia@senado.leg.br>

Enviado: terça-feira, 26 de setembro de 2023 às 09:42:48 AMT

Assunto: PROTOCOLO - Ofício nº 168/2023 do MOVIMENTO PARDO-MESTIÇO BRASILEIRO para Sua Excelência RODRIGO PACHECO, em apoio à Emenda 1 do Senador PLÍNIO VALÉRIO substitutiva do PL 5384/2020 que visa a modificar a Lei de Cotas (Lei 12.711/12).

Prezados Senhores,

Bom dia. Cumprimentando cordialmente, estamos enviando em anexo o Ofício nº 168/2023 do MOVIMENTO PARDO-MESTIÇO BRASILEIRO para Sua Excelência RODRIGO PACHECO, em apoio à Emenda 1 do Senador PLÍNIO VALÉRIO substitutiva do PL 5384/2020 que visa a modificar a Lei de Cotas (Lei 12.711/12).

Solicitamos protocolar e nos informar o número de protocolo.

Antecipadamente agradecemos.

Atenciosamente,

HELDERLI FIDELIZ CASTRO DE SÁ LEÃO ALVES

A Presidente

(92)99215-7655

MOVIMENTO PARDO-MESTIÇO BRASILEIRO - NAÇÃO MESTIÇA



NAÇÃO MESTIÇA

MOVIMENTO PARDO-MESTIÇO BRASILEIRO

Rua Padre João Ribeiro (antiga Av. Penetração II), n.º 19, q. 03, Conjunto Jardim Canaranas I, Cidade Nova II, CEP 69097-000, Manaus (AM) Tel. (92)3641-6358/99215-7655
CNPJ 07.983.678/0001-80 nacaomestica@nacaomestica.org www.nacaomestica.org

Ofício n.º 168/2023

Manaus (AM), 25 de setembro de 2023.

Ao

Exmo. Senador Dr.

RODRIGO PACHECO

MD Presidente do Senado da República Federativa do Brasil

Assunto: Manifestação de apoio à Emenda nº 1 do Senador Plínio Valério e contrária ao Relatório do Senador Paulo Paim sobre o Projeto de Lei nº5.384/2020.

Senhor Presidente,

Cumprimentando cordialmente, o **MOVIMENTO PARDO-MESTIÇO BRASILEIRO**, pela sua Presidente infrafirmada, vem se dirigir na pessoa de Vossa Excelência a todos os Senadores e solicitar apoio de todos os Senadores à aprovação da Emenda nº 1 do Senador Plínio Valério e contestar alegações do Senador Paulo Paim constantes em seu Relatório protocolado no dia 20/09/2023 na CCJ.

CRITÉRIOS PARA MESTIÇOS (PARDOS) SIMILARES A INDÍGENAS E QUILOMBOLAS

Propõe a Emenda nº1 (art. 1º, §5º e art. 4º, §5º) do Senador Plínio Valério que:

“Na validação da autodeclaração parda serão adotados critérios similares aos adotados para a autodeclaração indígena e quilombola e proibida a exclusão de autodeclarados pardos por critérios fenotípicos.”

Se não é exigido de indígenas e de quilombolas padrões de aparência, não há porque exigir o mesmo de mestiços (pardos), que têm como uma de suas características exatamente não ter padrão de aparência, pois padrão de aparência é

próprio de raças e mestiços (pardos) não são uma raça, mas miscigenados, podendo, como os autodeclarados índios e quilombolas, ter qualquer aparência.

O que tem acontecido atualmente? As bancas de heteroidentificação não têm exigido dos mestiços (pardos) sequer que tenham uma aparência que revele serem miscigenados, mas sim que tenham padrão de aparência preta, ou seja, de raça – especificamente a preta, não de qualquer outra raça da qual mestiços (pardos) descendam.

Para tentarem justificar, remetem ao Estatuto da Igualdade Racial, cujo PL foi de autoria do próprio Relator, Senador Paulo Paim, estatuto que, **realizando assimilação forçada dos mestiços (pardos) e a fim de adequar à ideologia antimestiça dos movimentos negristas de purificação racial**, classifica em seu art. 1º, IV, os pardos como “população negra” (notoriamente **inconstitucional**, pois racista, e contrário à Declaração de Durban e a outros tratados e documentos de Direitos Humanos dos quais o Estado brasileiro é signatário, os quais têm caráter supraregal e até, no caso Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, força de emenda constitucional), de modo que as bancas de heteroidentificação, compostas por movimentos negros, têm selecionado somente os candidatos que parecem mais com um padrão de raça pura preta.

Afirma, porém, o Relator que

“quanto à aplicação, na validação da autodeclaração parda, de critérios similares aos utilizados na autodeclaração indígena e quilombola, entendo que não há paralelo entre essas situações”.

E para justificar sua alegação usa um exemplo que, contrariamente ao que pretende, só reforça o que a Emenda nº1 defende: que cabe aos mestiços (pardos) decidir e declarar quem é ou não mestiço (pardo), como cabe aos índios decidir e declarar quem é ou não índio.

Afirma o Senador Paulo Paim que:

“A Fundação Nacional do Índio pretendeu, por meio da Resolução nº 4, de 22 de janeiro de 2021, definir critérios específicos de heteroidentificação de indígenas, condicionantes do acesso a benefícios sociais. Tal Resolução foi suspensa menos de dois meses após a sua publicação, por decisão cautelar do Ministro Roberto Barroso, referendada pelo Plenário do STF, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 709, que a considerou violadora do art. 231 da Constituição Federal e dos arts. 1º e 2º da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho.”

Ou seja, o STF rejeitou que não-índios decidissem quem é índio, que cabe aos índios e só a eles decidir e declarar quem é ou não índio – como cabe, p. ex., aos

brasileiros e só aos brasileiros decidir e declarar quem é ou não brasileiro e a qualquer grupo decidir quem pertence ou não a ele.

A afirmação do Senador Paulo Paim contradiz o próprio **PL nº5.384/2020, que em seu art. 6, inclui a participação de indigenistas, ou seja, de não-índios nas políticas referentes a índios:**

“Art. 6º O Ministério da Educação e os ministérios responsáveis pelas políticas de promoção da igualdade racial, de implementação da política indígena e **indigenista**, de promoção dos direitos humanos e da cidadania e de promoção de políticas públicas para a juventude serão responsáveis pelo acompanhamento e avaliação do programa especial de que trata esta Lei, ouvida a Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai).”

Assim, o exemplo apresentado pelo Senador Paulo Paim reafirma que não cabe a juntas de heteroidentificação nem aos movimentos negros que as compõem decidir quem é ou não mestiço (pardo), mas ao povo mestiço (pardos).

É inconstitucional, pois fere também o princípio da autodeterminação dos povos, que fundamenta a República Federativa do Brasil (art. 4º, III).

O POVO MESTIÇO BRASILEIRO É UMA ETNIA RECONHECIDA POR DIVERSAS LEIS

Antes de haver pretos no Brasil, já havia mestiços (pardos). O Povo Mestiço é nativo e os primeiros mestiços (pardos) originaram no Brasil da miscigenação entre índios e brancos portugueses por volta de 1510, ou seja, anterior à chegada dos primeiros pretos africanos ao Brasil, em cerca de 1549.

A escravização dos mestiços (pardos) iniciou antes e foi mais longa do que a dos pretos.

Assim, também atesta a procedência do que propõe a Emenda nº1 do Senador Plínio Valério o fato **do Povo Mestiço Brasileiro ser uma etnia nativa e um grupo étnico-racial específico e diferenciado de negros (pretos) e índios, reconhecido pelo Estado do Amazonas (Constituição do Amazonas, art. 205, VI e Lei nº 3.044, de 21/03/2006); pelo Estado de Roraima (Lei nº 613, de 09/10/2007); pelo Estado da Paraíba, (Lei nº 8.374, de 09/11/2007); e pelo Estado de Mato Grosso (Lei nº 459, de 16/11/2016); e inclusive feriado nos Municípios de Autazes (AM), pela Lei nº 098, de 29/12/2011; Município de Careiro da Várzea (AM), pela Lei nº 451, de 28/08/2012, e Município de Iranduba (AM), pela lei nº 303, de 09/05/2016), que reconhecem também seus territórios como territórios do Povo Mestiço.**

O Povo Mestiço também é reconhecido como grupo étnico-racial e cultural específico e diferenciado de pretos e índios pelo Município de Manaus (AM), na Lei Orgânica, art. 338, §4º, I , que também reconhece a Capital do Estado do Amazonas como território pertencente ao Povo Mestiço, e na Lei nº 934, de 06/01/2006; e também pelo Município de Boa Vista (RR), Capital do Estado de Roraima, na Lei nº 908, de 02/10/2006; e pelo Município de Buerarema (BA), na Lei nº 711, de 11/12/2015.

Além destas, outras leis reconhecendo o Povo Mestiço (pardos) como uma identidade própria foram aprovadas, **inclusive a Lei nº 4.367, de 21/07/2016, que instituiu o Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial do Amazonas - CEPIR/AM**, com a finalidade de “propor políticas que promovam a igualdade racial no que concerne aos segmentos étnicos do Estado” com ênfase na população negra, indígena e mestiça, **a qual também distingue negros de mestiços (pardos)**:

“Art. 1º Fica instituído, junto à Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania, o Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial - CEPIR/AM, órgão colegiado, de caráter permanente, deliberativo e propositivo.

“Parágrafo único. O CEPIR/AM tem por finalidade propor políticas que promovam a igualdade racial no que concerne aos segmentos étnicos do Estado, com ênfase na população **negra**, indígena, **mestiça** e cabocla para combater a discriminação racial, reduzir as desigualdades raciais, sociais, econômicas, financeiras, políticas e culturais e ampliar o processo de participação social”

O Regimento Interno do Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial do Amazonas literalmente classifica os negros como pretos e os mestiços como pardos (RESOLUÇÃO Nº 001/2022 - CEPIR/AM).

Povos mestiços de diversos países são reconhecidos como identidades próprias e distintas de pretos também pela Declaração de Durban, documento de Direitos Humanos do qual o Estado Brasileiro é signatário, adotado na Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata, em 2001:

“Reconhecemos, em muitos países, a existência de uma população mestiça, de origens étnicas e raciais diversas, e sua valiosa contribuição para a promoção da tolerância e respeito nestas sociedades, e condenamos a discriminação de que são vítimas, especialmente porque a natureza sutil desta discriminação pode fazer com que seja negada a sua existência”.

São exemplos de povos mestiços o povo *Métis* do Canadá (originado de índios do Canadá e brancos britânicos e franceses), reconhecido como povo nativo na Constituição daquele país; o povo *Burgher* do Sri Lanka (originado de cingaleses e brancos portugueses); o povo *Baster* da Namíbia (originado de pretos da Namíbia e brancos holandeses); o povo Ladino da Guatemala (originado de índios guatemaltecos e brancos espanhóis); o povo Mestiço Brasileiro (originado de índios do Brasil, brancos portugueses e pretos africanos); e diversos outros.

Observe-se que diversas destas Leis acima citadas que reconheceram o Povo Mestiço como grupo étnico-racial são anteriores a 2010, ano em que o Estatuto da Igualdade Racial classificou mestiços (pardos) como negros, **o que destaca seu caráter genocida** e a violação de tratados internacionais de Direitos Humanos – e a necessidade da revogação desta classificação a fim de separar o Povo Mestiço (pardos) de pretos.

Também muito antes da sanção do Estatuto da Igualdade Racial, **diversas outras leis e normas brasileiras e portuguesas já haviam reconhecido mestiços (pardos) como uma identidade própria e distinta de pretos e de índios: Decreto-Lei nº 8.580 de 08/01/1946; o Decreto nº 659, de 12/08/1890; o Decreto nº 426, de 24/07/1845; o Alvará Régio, de 18/08/1758, do Reino de Portugal (Diretório dos Índios, de 03/05/1757, parágrafos 10, 88, 89, 90 e 91); a Carta Régia, de 20/10/1620, do Reino de Portugal.**

NECESSIDADE DE PROIBIÇÃO DE JUNTAS DE HETEROIDENTIFICAÇÃO

Observe-se que o Senador Paulo Paim em seu Relatório recorre à legislação que classifica pardos como “negros”, a Instrução Normativa nº23, de 25/07/2023, referente à Lei nº 12.990, de 09/06/2014, sobre cotas para “negros” no serviço público federal, não a cotas nas instituições de ensino federais referidas na Lei nº 12.711, de 29/08/2012, o que mostra como a Lei de Cotas tem sido extrapolada, especialmente na invenção e adição de regras inexistentes nela, sem passar pelo devido processo parlamentar.

A Emenda nº 1 do Senador Plínio Valério visa a proibir as bancas de heteroidentificação, o que não significa que as instituições não possam, respeitados critérios de ampla defesa e outros princípios, contestar a autodeclaração fraudulenta (que não é o mesmo que autodeclaração de boa-fé com a qual a banca de heteroidentificação discorde).

A Emenda nº1 visa proibir, como ocorre atualmente, que bancas de heteroidentificação sejam implantadas e até colocadas acima da autodeclaração, em regra para filtrar e excluir mestiços (pardos) nos termos do supremacismo racial do negrismo, ideologia que defende que **ser negro seria mais importante do que ser mestiço (pardo)**.

Embora a atual Lei de Cotas estabeleça cotas exclusivas para mestiços (pardos) separadas das cotas destinadas a pretos e indígenas, esta norma não foi cumprida pelo MEC que, através da Portaria nº18, de 11/10/2012, sob a alegação de “autonomia universitária” e de que as cotas seriam destinadas a “duas raças”, não a mestiços, somou as cotas dos mestiços (pardos) e pretos num único grupo “negro” (embora esta palavra não conste na Lei de Cotas) e, explicitando o tratamento discriminatório contra mestiços (pardos), permitiu que as instituições federais de ensino reservassem cotas separadas somente a índios:

Art. 10, § 2º Diante das peculiaridades da população do local de oferta das vagas e desde que assegurado o número mínimo de vagas reservadas à soma dos pretos, pardos e indígenas e à de pessoas com deficiência da unidade da Federação do local de oferta de vagas, apurado na forma deste artigo, as instituições federais de ensino, no exercício de sua autonomia, poderão, em seus editais, assegurar reserva de vagas separadas para os indígenas. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 9, de 5 de maio de 2017).¹

Outro exemplo das extrações é a Portaria n. 04/2018, art. 11, do Ministério do Planejamento – MPDG, destinada à Lei nº 12.990/14 (de cotas no serviço público federal) que passou a ser usada também para regulamentar a Lei nº 12.711/12, de cotas para estudantes em instituições de ensino federais:

Art. 11 Serão eliminados do concurso público os candidatos cujas autodeclarações não forem confirmadas em procedimento de heteroidentificação, ainda que tenham obtido nota suficiente para aprovação na ampla concorrência e independentemente de alegação de boa fé.

Parágrafo único. A eliminação de candidato por não confirmação da autodeclaração não enseja o dever de convocar suplementarmente candidatos não convocados para o procedimento de heteroidentificação.

Mostra também como, **sem a proibição das juntas de heteroidentificação, compostas por movimentos negros, e sem que os mestiços (pardos) possam declarar, similarmente aos indígenas, quem é mestiço (pardo), continuarão os mestiços (pardos) servindo para aumentar o número de vagas reservadas para serem usadas**

¹ De *Diário Oficial da União* – Seção 1, Edição Número 199, páginas 16 e 17, segunda-feira, 15 de outubro de 2012.

por aqueles que atendam critérios de semelhança à pureza racial preta e para reduzir o número de vagas que poderiam disputar caso não houvesse reserva de vagas.

Um exemplo berrante disto ocorre na Universidade Federal do Amazonas (UFAM), localizada num Estado onde a população, segundo o censo do IBGE, de 2010,² é composta apenas por 4,13% de pretos, enquanto o percentual da população mestiça (parda) é de 68,88%, em sua maioria mestiços de índios e brancos. Apesar disso, a UFAM exige que os candidatos a cotas tenham “traços físicos negroides”:

"2.9. O candidato deverá marcar as caixas de seleções presentes na tela, declarando estar ciente e que concorda com os seguintes termos:

I - Com base na Lei Nº 12.711/12, e ciente das sanções previstas na Lei Penal, declaro ser preto, pardo ou indígena, para fins de ingresso e matrícula na Universidade Federal do Amazonas nas vagas reservadas a pretos, pardos ou indígenas;

II - Declaro estar ciente que não será avaliada a ancestralidade do candidato pela comissão instaurada para a análise. No caso de Pretos e Pardos, será observado o critério fenotípico: conjunto de traços físicos **negroides que demonstram percepção social do candidato enquanto negro (preto ou pardo). No caso de indígenas, avaliação será feita com base no documento de comprovação do povo/comunidade ou organização/associação indígena a qual pertença".³**

Importante e revelador ressaltar o porquê do percentual de pretos no Estado do Amazonas ser tão pequeno: porque onde é hoje o Estado do Amazonas a mão de obra escrava era principalmente mestiça e índia, sendo inclusive um polo exportador; razão de não haver interesse em trazer cativos pretos para a região. Assim, os descendentes mestiços (pardos) destes escravos têm sido excluídos por causa da ideologia do Senador Paulo Paim que defende impor aos mestiços (pardos) a classificação como negra.

A Universidade Federal do Sul da Bahia – UFSB, sem sequer haver a palavra negro na Lei de Cotas nem nos censos do IBGE, chega a afirmar que:

“o pardo que é entendido para ocupação das vagas são aqueles que apresentem características fenotípicas da população negra. Ou seja, o pardo é o mestiço negro”.⁴

² Fonte: <https://sidra.ibge.gov.br/tabela/3175#resultado>.

³ EDITAL Nº 28/2021, PROCEDIMENTOS DE HOMOLOGAÇÃO DA AUTODECLARAÇÃO DE PRETOS, PARDOS E INDÍGENAS– PPI - PSEaD 2021.

⁴ O Procedimento de Heteroidentificação. UFSB. p. 29.

Afirma o Senador Paulo Paim que:

“Tais especificidades dos povos indígenas (e, por simetria, dos quilombolas) não se fazem presentes na população parda em geral, de modo que não há sentido em estatuir, na forma pretendida pela emenda, critérios equivalentes para validação da autodeclaração de indígenas e pardos”.

Não informa o Senador Paulo Paim que especificidades seriam estas que indígenas teriam, mas mestiços (pardos) não.

Causa estranheza, haja vista também não informar em que especificidades teria se baseado para classificar os mestiços (pardos) como “negros” no Estatuto da Igualdade Racial, de 2010, **inclusive os não descendentes de pretos**, indo contra a Declaração de Durban, documento internacional de Direitos Humanos, de 2001, que reconhece que mestiços são distintos de pretos e que foi subscrito pelo Estado Brasileiro.

Ocorre exatamente o contrário do que afirma o Senador Paim. Mestiços (pardos), similarmente aos indígenas, não são somente uma identidade racial nem, como defende o Senador Paulo Paim, “parte da população negra”, mas se vê e se organiza como povo e é reconhecido por diversas leis estaduais e municipais como um grupo étnico-racial nativo no Brasil, leis citadas acima.

Se dos índios, cujos ancestrais pré-cabralinos tinham características de aparência típicas, não se exige fenótipo para serem declarados e aceitos nas reservas de vagas como indígenas, absurdo exigir de mestiços que tem como característica exatamente não ter padrão de aparência e cuja identidade é genealógica.

A categoria pardo nos censos nacionais brasileiros, atualmente realizado pelo IBGE citado na Lei de Cotas, refere a mestiços.

O Povo Mestiço se distingue de outros grupos étnicos e raciais. Criou e organizou, p. ex., diversas Irmandades de Homens Pardos, que se formavam em separado das Irmandades dos Homens Pretos.

O Movimento Pardo-Mestiço Brasileiro é a atual associação étnica e racial do Povo Mestiço Brasileiro.

Classificar mestiços (pardos) como “população negra”, assim, implica em classificar como negra (preta) população mestiça sequer descendente de pretos, o que significa: **‘assimilação forçada’**, incompatível com os Direitos Humanos e impositora da **crença racista de que ser “de raça” seria superior a ser mestiço (pardo)**.

Mestiços (pardos) e pretos nunca constaram como uma mesma categoria nos censos nacionais, desde o primeiro, de 1872, tendo a categoria censitária ‘parda’ inclusive sido substituída por ‘mestiça’ no censo de 1890.

A palavra ‘negro’ nunca constou como categoria de cor/raça do IBGE nem dos órgãos responsáveis pelos censos nacionais que o precederam.

Assim, classificar pardos como negros vai contra a classificação de cor/raça do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), conforme o órgão informa sobre o significado das opções de “cor ou raça” da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios:

“Característica declarada pelas pessoas com base nas seguintes opções: branca, preta, amarela (pessoa de origem japonesa, chinesa, coreana etc.), **parda (mulata, cabocla, cafuza, mameluca ou mestiça de preto com pessoa de outra cor ou raça)** ou indígena (pessoa indígena ou índia)”, *Anuário Estatístico do Brasil*, v. 76, 2016.

As exclusões de mestiços (pardos) sem aparência de pretos por bancas de heteroidentificação, apesar da Lei nº 12.711, de 29/08/2012, reservar vagas exclusivas para pardos e separadas de pretos em universidades federais, **reafirmam que pardos não são negros**.

DISTINGUINDO NEGRO DE PARDO PARA APROVAR, EXCLUINDO MESTIÇOS (PARDOS) PARA SE BENEFICIAR

Importa destacar que durante todo o trâmite do PL da Lei de Cotas (PLC 180/2008), constavam e foram aprovadas cotas separadas para “negros e pardos”, o que mostrava que “negros” e mestiços (pardos) são segmentos distintos e passava aos parlamentares este entendimento.

O senador Paulo Paim, porém, em seu Reletório, de 28/06/2012, reescreveu o texto do PL da Lei de Cotas, trocando a palavra negro por preto, a fim de adequar à ideologia antimestiça dos movimentos negristas e tentar legitimar que movimentos negros representem os mestiços (pardos):

“Portanto, essa estratégia da facilitar o acesso à educação superior e técnica no País, democratizando-a, é extremamente meritória e justa. Contudo, observemos que, no sistema de classificação da população por cor ou etnia, atualmente utilizado pelo IBGE, constam cinco categorias: branca, preta, amarela, parda e indígena. Ainda que, por vezes, alvo de críticas, essas categorias têm exercido um **papel legitimador das representações sobre os diferentes grupos étnicos e raciais** que convivem no País. Ademais, o

Estatuto da Igualdade Racial, Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, que define como população negra "o conjunto de pessoas que se autodeclararam pretas e pardas, conforme o quesito cor ou raça usado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística". Em face do exposto, **entendemos que a expressão "negros e pardos" utilizada no projeto é redundante, pois o termo isolado "negros" já engloba pessoas "pretas e pardas", de acordo com o Estatuto.** Assim, é necessário alterar a redação do projeto para corrigir esse equívoco. Lembramos, contudo, que essa é uma alteração meramente redacional, que não modifica o conteúdo normativo da proposição".

O senador Paulo Paim, no entanto, posteriormente, em discurso na tribuna do Senado, em 10/07/2012, continuou a afirmar que haveria cotas para "negros" e para mestiços (pardos), ocasião em que afirmou que havia mais negros nas universidades sul-africanas durante o regime de apartheid do que nas universidades brasileiras da época.

Enquanto a legislação visa a aniquilar o povo mestiço (pardo) como identidade própria, as juntas de heteroidentificação têm servido para como filtros para eliminar os pardos que não tenham o fenótipo racial almejado pelo negrismo.

Esta prática não é nova. O povo mestiço (pardos) tem sido usado para a propaganda negrista aprovar leis de cotas e depois ser descartado.

Isto ocorre desde a primeira lei de cotas aprovada no Brasil, a Lei nº 3.708, de 09/11/2001, do Estado do Rio de Janeiro, que estabelecia reserva de vagas para "negros e pardos" na Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ). Dois anos depois os mestiços (pardos) foram excluídos pela Lei 4.151, de 04/09/2003, ficando somente cotas para "negros".

O art. 4º, VIII, da Constituição Federal afirma que o Estado brasileiro, em suas relações internacionais, tem por princípio o repúdio ao racismo.

A Declaração de Durban é citada explicitamente no Decreto nº 4.886, de 20/11/2003, que instituiu a Política Nacional de Promoção da Igualdade Racial - PNPIR.

Povos mestiços existem em diversos países, como afirmado e exemplificado acima.

O Povo Mestiço Brasileiro originou-se da mestiçagem entre índios do Brasil com brancos portugueses e posteriormente com pretos africanos.

Não ocorreu somente uma miscigenação racial, mas também a formação de uma etnia própria e nativa – nativa nascida da mestiçagem – distinta dos grupos raciais, povos e etnias que lhe deram origem.

É discriminatória, assim, a ideia que associação de povo índio possa dizer quem é indígena, associação quilombola possa dizer quem é quilombola, mas associação mestiça (parda) não possa dizer quem é mestiço (pardo).

No caso dos mestiços do Brasil, classificá-los como negros remete a “fazer de pessoas de pigmento escuro, pertencentes a nações não-africanas e com elas identificadas, filiados de uma tentativa de **imperialismo étnico-cultural africano**”,

no dizer de Gilberto Freyre, e eliminação do nativo mestiço (pardo) brasileiro.

Classificar pardos como negros também é inconstitucional porque viola a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, que possui força de emenda constitucional, a qual afirma em seu art. 9º que:

“Os Estados Partes comprometem-se a garantir que seus sistemas políticos e jurídicos **reflitem adequadamente a diversidade de suas sociedades**, a fim de atender às necessidades legítimas de todos os setores da população, de acordo com o alcance desta Convenção.”

Também afirma a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, art. 2, 1, e:

“Cada Estado Parte compromete-se a favorecer, quando fôr o caso, as organizações e movimentos multi-raciais e outros meios próprios a **eliminar as barreiras entre as raças e a desencorajar o que tende a fortalecer a divisão racial**.”

Não traduziram integralmente para o português o texto aprovado na Organização das Nações Unidas - ONU, em 21/12/1965, e ratificada pelo Brasil, em 27/03/1968:

“organizações e movimentos multi-raciais integracionistas” (“*integrationist multiracial organizations and movements*”).

Também a I Conferência Nacional de Políticas de Promoção da Igualdade Racial – I CONAPIR, realizada pela SEPPIR (atual Ministério da Igualdade Racial - MIR) e pelo Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial (CNPIR), **reconheceram que mestiços (ou seja, pardos) não são negros** e possui **identidade cultural** própria:

“Destacou-se a necessidade de desenvolver e ampliar ações afirmativas em todas as políticas sociais públicas para enfrentar preconceitos e discriminações contra **negros**, indígenas, judeus, árabes, árabe-palestinos, ciganos e **mestiços** e fomentar manifestações culturais destas **diferentes**

culturas que compõem a nação brasileira”, Relatório Final da I CONAPIR (2005).

O art. 1º, IV, do Estatuto da Igualdade Racial, também viola o art. 1º da Lei nº 2.889/56, e o art. 2º da Convenção contra o Genocídio, ratificada pelo Brasil pelo Decreto nº 30.822/52.

Sobre o crime de genocídio, assim se manifestou o Supremo Tribunal Federal (STF):

“O tipo penal do delito de genocídio protege, em todas as suas modalidades, bem jurídico coletivo ou transindividual, **figurado na existência do grupo racial, étnico ou religioso**, a qual é posta em risco por ações que podem também ser ofensivas a bens jurídicos individuais, como o direito à vida, a integridade física ou mental, a liberdade de locomoção etc.” STF (RE 351.487-3-RR)

Ou seja, o objetivo do genocídio é aniquilar grupo racial, étnico ou religioso.

Tratados de direitos humanos têm caráter suprallegal, ou seja, estão acima das leis ordinárias, como o Estatuto da Igualdade Racial.

Fica explícito, assim, o caráter genocida da classificação de mestiços (pardos) como negros.

Remete à exclusão das opções *Mulatto* e *Black* do censo dos EUA e substituição por *Negro*, em 1930; ao *Act to Preserve Racial Integrity* (Ato para Preservar a Identidade Racial), de 1924, do Estado da Virgínia, que permitia certos mestiços serem classificados como brancos; e à legislação nazista *Verbot von Rassenmischungen* (Proibição de Casamentos Inter-raciais), de 1935, complementar à *Gesetz zum Schutze des deutschen Blutes und der deutschen Ehre* (Lei da Proteção do Sangue Alemão e da Honra Alemã), uma das Leis de Nuremberg, que acrescentou a proibição de “casamento de pessoas de sangue alemão” com negros ou seus filhos mestiços (*Negern oder ihren Bastarden*).

O próprio Ministério Público Federal – MPF recomendou separar mestiços (pardos) da classificação como negros (negritos do texto original, sublinhado nosso):

“Ademais, conforme pontuado pelo perito em Antropologia, “prescindindo de qualquer atuação ministerial, o movimento mestiço passou a conquistar espaços de representação em importantes instâncias colegiadas nas esferas estadual e municipal das estruturas de governo” (p.17), logrando até mesmo a aprovação da Emenda no 88/2015 à Lei Orgânica do Município de Manaus, a qual assegurou a atuação da municipalidade na “proteção, valorização e difusão das expressões da cultura popular, indígena, afrobrasileira, mestiça e

cabocla e de outros grupos integrantes do processo cultural local, regional e brasileiro" (p.18).

"Em síntese, consiste em reivindicação pelo reconhecimento de pardos que não se identificam como afrodescendentes, mas como mestiços, como conclui o trabalho pericial:

"Com efeito, é incontestável a procedência e a validade do questionamento formulado pelo Movimento Pardo-Mestiço Brasileiro relativo à subsunção imperativa da categoria pardo à categoria negro. A existência de pardos, no Brasil, que não se identificam como afrodescendentes constitui um fato indubitável, e a sua junção em bloco aos pretos para fins de atribuição de direitos (relacionados ou não a ações afirmativas) e personalidade étnico-racial representa, a bem da verdade, um constrangimento que merece ser reparado. Nesse sentido, seria primordial que os órgãos governamentais, **legislativos e judiciários brasileiros promovessem estudos e debates que pudesse levar à reformulação e ao refinamento da categoria negro, restringindo a sua abrangência pela dissociação daqueles pardos que não se consideram afrodescendentes no escopo da formulação e aplicação de políticas públicas.** [...] Considerando a ausência de um contorno sociológico definido para o grupo que tem sido reconhecido por leis estaduais e municipais (e por proposta legislativa federal), e sua notória sobreposição à categoria pardo tal qual hoje definida, pode-se prever agravos batalhas - como aquela retratada pionieramente no presente inquérito civil - em torno à aplicação das disposições que asseguram direitos étnico-raciais para negros e mestiços."⁵

A Lei nº 3.044, de 21/03/2006, art. 2º, parágrafo único, do Estado do Amazonas, que reconhece os mestiços como um grupo étnico-racial, também assegura aos mestiços (pardos) representação distinta dos pretos:

"Fica assegurada a **representação mestiça** em órgãos públicos, conselhos, conferências, fóruns e outras instâncias de controle social que possuam participação de grupos étnicos, raciais e culturais".

Igualmente a Lei nº 3.140, de 28/06/2007, estabelece representação proporcional para o movimento mestiço em instâncias estaduais de políticas públicas, frisando que a identidade do mestiço caboclo é definida por sua ancestralidade nativa e branca (negritos e sublinhados nossos):

"Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Estado do Amazonas, o Dia do Caboclo, a ser comemorado anualmente no dia 24 de junho, com a finalidade de homenageá-lo, defendê-lo e repudiar o preconceito e a discriminação contra a sua cultura e identidade.

"§ 1º - Para fins desta lei, entende-se que **caboclo é o mestiço amazônida** com diferenças culturais e tradições particulares e com **ancestralidade nativa e branca.**"

⁵ INQUÉRITO CIVIL N.º 1.13.000.000721/2006-18, PGR-00476011/2019, p. 3.

São repetidos os casos de discriminação e exclusão de mestiços (pardos) por bancas de heteroidentificação sob a alegação de não terem fenótipos de pretos, inclusive após estarem matriculados e cumprindo curso.

Muito mais poderia ser dito, mas encerramos este relatório com esta declaração de Florestan Fernandes, um dos principais defensores de classificar mestiços (pardos) como negros:

“Dentro da população negra e mestiça não há homogeneidade. Criar esta homogeneidade é um problema preliminarmente político”.

Nós, enquanto MOVIMENTO PARDO-MESTIÇO BRASILEIRO temos por objetivo defender a identidade e os direitos do Povo Mestiço Brasileiro de qualquer política que vise à sua eliminação. Somos um povo nativo nascido da mestiçagem há mais de 500 anos, cuja identidade é inseparável da origem e identidade nacional brasileira: eliminar o Povo Mestiço implica em eliminar o Povo Brasileiro.

Solicitamos, assim, a esta Casa Legislativa revogar o art. 1º, IV, do Estatuto da Igualdade Racial, a fim de excluir o Povo Mestiço Brasileiro (pardo) da classificação como “população negra”, de autoria do Senador Paulo Paim.

Solicitamos, no mesmo sentido, o voto dos senhores Senadores na Emenda nº 1 do Senador Plínio Valério, pois está em sintonia com o que preconiza a Constituição Federal, a Suprema Corte e os Tratados Internacionais de Direitos Humanos dos quais o Estado brasileiro é signatário.

Certos de vosso acolhimento, renovamos votos de elevada estima e consideração,

Atenciosamente,



HELDERLI FIDELIZ CASTRO DE SÁ LEÃO ALVES

A Presidente

(92)99215-7655